



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341511

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência
Processo nº 2101354-63.2025.8.26.0000

Relator(a): ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 41673

PETIÇÃO Nº 2101354-63.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO.

REQUERENTE: LEANDRO FIGUEIREDO FALEIROS.

**REQUERIDA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado por Leandro Figueiredo Faleiros, por requerimento dirigido diretamente ao Tribunal, nos termos do art. 1.012, §3º, I, do CPC, relativo ao processo nº 1197989-51.2024.8.26.0100, consistente na ação

de obrigação de fazer movida pelo requerente contra a requerida, que tem por finalidade a formação de conjunto probatório para identificar o usuário de um número do aplicativo “Whatsapp” que foi responsável por aplicar o golpe do falso investimento.

Em primeira instância, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por sentença proferida com fundamento no art. 485, I, do CPC. Contra essa sentença, o autor interpôs recurso de apelação, que aguarda a citação da ré em primeira instância e a consequente apresentação de contrarrazões (fls. 177/196 da ação).

Sustenta o requerente que foi vítima do golpe por meio do aplicativo de mensagens “WhatsApp”. Explica que demonstrou a necessidade de salvaguardar os dados referentes ao objeto da lide, uma vez que a obrigação dos provedores de conexão quanto à guarda de informações cessa aos seis meses. Esclarece que, sendo vítima de crime praticado pelo aplicativo de mensagens por indivíduo desconhecido, tem o direito de identificá-lo. Destaca que eventual indeferimento do pedido poderia resultar na exclusão dos dados perseguidos. Frisa que os fatos ocorreram no mês de julho de 2024, o que demonstra o risco de perecimento desses dados. Requer a tutela antecipada recursal para determinar que a ré se abstenha de efetuar a exclusão do(s) número(s) de identificação IMEI e dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) relativamente às contas do WhatsApp vinculado aos números +1 (747) 321-2088 e +1 (279) 222-6159, até solução final da lide, a fim de preservar o resultado útil da ação, com a

fixação de multa única de R\$50.000,00.

É o relatório.

O pedido de concessão de tutela provisória merece ser acolhido em parte.

Consta dos autos que, ao analisar a inicial da ação de obrigação de fazer, o Juízo determinou que a parte autora comparecesse presencialmente ao Ofício Judicial para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, munida de documento pessoal de identidade ou, alternativamente, que apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade, em tabelião de notas do foro de seu domicílio.

Para fins de cumprimento da decisão, o autor juntou nova procuração assinada de próprio punho, com firma reconhecida por semelhança.

Após, antes mesmo da citação da ré, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por sentença com fundamento no art. 485, I, do CPC, uma vez que o autor juntou procuração com firma reconhecida por semelhança e não por autenticidade, como antes determinado pelo Juízo.

Constou da r. sentença que a inércia da parte autora em confirmar a outorga de procuração traz indícios suficientes para se concluir pelo seu desconhecimento ou desinteresse no prosseguimento da ação.

Contra a sentença, o autor interpôs

recurso de apelação, que está em fase de processamento. Foi determinada a citação da ré para apresentação de contrarrazões (fls. 177/196).

O processo foi distribuído livremente a este relator, porque não houve a interposição de recursos anteriores à apelação no processo de origem.

Dito isso, passa-se à análise do pedido de tutela provisória formulado diretamente no Tribunal (art. 1.012, §3º, I, do CPC), porque compreendido entre o período de interposição da apelação e de sua distribuição.

Consta dos autos que o autor foi vítima do golpe do Falso Investimento, situação que resultou na transferência de um total de R\$61.000,00 a terceiros estelionatários.

No caso em questão, há relevância das alegações, consistentes na existência de fortes indícios de que as linhas indicadas na inicial foram utilizadas com intuito fraudulento.

É notável também o risco de dano, considerando-se que a exclusão dos registros virtuais do aplicativo em questão poderá impedir a adequada identificação dos golpistas.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa, que deverá ser apreciado no julgamento do recurso de apelação.

Contudo, os elementos dos autos permitem o deferimento da tutela provisória para evitar risco útil ao

resultado do processo. Eventual exclusão dos dados buscados pelo autor poderia ter caráter irreversível.

Cabível realçar a completa reversibilidade da medida. Havendo o desprovemento do recurso, poderá livremente a requerida gerenciar os dados das contas em questão.

Por outro lado, incabível a fixação de multa.

No caso, não há demonstração ou indícios de eventual resistência da ré em cumprir ou atrasar de forma injustificada o cumprimento da tutela provisória, notadamente porque a citação ainda não ocorreu.

A multa pode ser fixada posteriormente na hipótese de efetiva ameaça ou indício de intenção de descumprimento da tutela de urgência, o que não se vislumbra ainda neste momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar a exclusão do(s) número(s) de identificação IMEI e dos registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários) relativamente às contas do WhatsApp vinculado aos números +1 (747) 321-2088 e +1 (279) 222-6159, até solução final da lide, a fim de preservar o resultado útil da ação.

P.R.I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR